

PROJETO DE LEI Nº /2025**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Acresce o § 6º ao art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências”, para permitir aos participantes e assistidos que aderiram antes de 2005 em plano de previdência complementar a opção pelo regime de tributação de alíquotas regressivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º....

.....

§ 6º Caso os participantes referidos no *caput* não tenham exercido a opção pelo regime tributário de que trata o art. 1º desta Lei, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais exercê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a promover isonomia de tratamento, a segurança jurídica e a equidade no tratamento tributário dos assistidos de planos de previdência complementar mediante a inclusão de §6º ao art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.



Esta medida tem como objetivo garantir a correta aplicação do regime regressivo de tributação também aos assistidos vinculados a participantes que tenham aderido ao plano antes de 1º de janeiro de 2005.

A alteração promovida pelo §8º do art. 1º da Lei nº 11.053/2004, incluído recentemente pela Lei nº 14.803/2024, trouxe relevante avanço ao permitir que os assistidos dos planos de contribuição definida-CD ou contribuição variável-CV possam realizar a opção pelo regime de tributação regressiva, mesmo já na condição de assistido.

No entanto, o referido dispositivo foi redigido sob o art. 1º da Lei, cuja delimitação temporal restringe sua aplicação apenas aos participantes que aderiram ao plano a partir de 1º de janeiro de 2005, gerando dúvidas quanto à extensão da norma aos assistidos e pensionistas vinculados a participantes que aderiram antes dessa data.

Diante da ausência de previsão expressa sobre a aplicabilidade do §8º do art. 1º aos assistidos relacionados aos participantes com adesão anterior a 2005, instalou-se uma situação de desigualdade entre contribuintes na mesma situação jurídica, uma vez que levou em consideração tão somente a data de ingresso no plano de benefícios.

Sob a ótica constitucional, o princípio da isonomia tributária, corolário da capacidade contributiva, não autoriza a diferença de tratamento para efeitos de imposto de renda para esses aposentados e pensionistas de planos de previdência complementar, cabendo à lei expressamente assegurar aos assistidos que ingressam em tais planos antes de 2005 os mesmos direitos garantidos pela Lei nº 14.803/2024 aos assistidos que ingressam a partir de 2005.

Desta forma, o projeto de lei ora proposto visa a promover a devida correção na legislação, em consonância com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, garantindo o direito a tratamento igualitário e juridicamente seguro aos membros de planos de previdência complementar.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares a presente proposição.

Sala das Sessões, junho de 2025.

LUIZ CARLOS HAULY

DEPUTADO FEDERAL

PODEMOS-PR

